



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000336-74.2025.5.02.0601

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/02/2025

Valor da causa: R\$ 24.795,23

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: GEANCARLOS LACERDA PRATA

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: THALES URBANO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0

ATSum 1000336-74.2025.5.02.0601

RECLAMANTE: ----- RECLAMADO: -----



SENTENÇA

A reclamante obteve a reversão da justa causa, garantindo o pagamento de verbas rescisórias como saldo de salário, aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, além de depósitos de FGTS e indenização por danos morais. Perdeu a multa do artigo 477 da CLT. Recomendações do CNJ 144/2023 e 154/2024 por uma linguagem simples.

I. RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

LIMITES E LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

O art. 840, §1º, da CLT deve ser interpretado de acordo com os princípios do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CR/88) e da simplicidade que orientam o Processo do Trabalho. Uma vez indicado pela parte autora que os valores atribuídos aos pedidos são estimativos, os cálculos apresentados são meros parâmetros para fixação do valor da causa e do rito a ser adotado. Nesse sentido, a orientação prevista no art. 12, § 2º, da IN 41/2018 do TST e o entendimento da TST (Emb-RR-55536.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Destaca-se ainda que a Lei 13.467/2017 não revogou o artigo 879 da CLT, que dispõe sobre a liquidação de sentença.

PROTESTOS. AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA

Aberta a audiência e realizado pregão virtual, não foi constatada a presença da testemunha convidada pela parte autora. Esse fato foi registrado na ata de audiência de id. a1b5fd5.

A sessão de audiências é ato solene e formal que exige

pontualidade e respeito aos sujeitos processuais e cujo dia, horário e condições, sobretudo, tecnológicas, por se tratar de Juízo 100% Digital bem como adesão “é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação” (Resolução 345/2020).

Esse juízo digital permite a comodidade da parte não ter de se deslocar ao Fórum, mas impõe também a diligência de checagem antes do link, do aplicativo de Zoom, da estabilidade da conexão de Internet, etc. Da mesma forma que a parte que se dirigisse ao Fórum checaria se porta seu RG, qual transporte irá se utilizar para chegar a tempo e modo devidos, etc.

No caso concreto, conforme id. 1656a2a, as partes foram previamente cientificadas em intimação acerca da responsabilidade pelo seu acesso e de suas testemunhas, bem como pela correta utilização dos meios de comunicação com o juízo (computador /celular com câmera, som e microfone devidamente habilitados e identificação correta constando nome e sobrenome), devendo, ainda, utilizar conexão de internet de qualidade para participação, sob pena da aplicação das penalidades relativas à sua ausência.

A pauta do dia 8 de julho de 2025, turno matutino, iniciou-se pontualmente no horário designado (08:50). Fosse esta magistrada tolerar atraso de toda parte e testemunha em cada audiência, incorreria em desprestígio aos jurisdicionados e advogados pontuais dos demais processos constantes na pauta de audiências.

Em que pese informar nos autos que a testemunha teve dificuldades técnicas de acesso à audiência virtual, a parte autora não trouxe aos autos prova dos fatos.

Ao contrário. Em réplica a reclamante juntou documentação de modo a justificar a ausência da testemunha, o que demonstra que de fato não estava presente no momento do pregão.

Portanto, à míngua de comprovação da impossibilidade técnica de acesso à audiência virtual, não há falar em cerceamento de defesa.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A dispensa por justa causa é a penalidade mais severa que o empregado pode sofrer no curso do contrato, autorizando o empregador à imediata ruptura contratual e desobrigando-o do pagamento das verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada. Para que seja caracterizada, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: tipicidade e gravidade da conduta culposa (art. 482 da CLT); ato culposo ou doloso do empregado; proporcionalidade, adequação e imediatidate da punição; ausência de perdão tácito, de dupla punição e de discriminação e; gradação das penalidades em casos específicos.

No caso, a reclamante alega que foi dispensada por justa causa sem que houvesse qualquer ato faltoso. Afirma que a reclamada se utilizou de um relato extenso sem especificar e fundamentar qual o motivo da dispensa, inexistindo, portanto, tipificação legal para a conduta.

Discutida em Juízo, é ônus do empregador comprovar a sua existência (art. 818 CLT; art. 373, II CPC; Súmula 212 TST).

A reclamada sustenta que a dispensa ocorreu após ausências reiteradas da parte autora. Aduz que a reclamante retirou todos os seus pertences e não mais compareceu ao trabalho.

Relata que a reclamante informou que retornaria ao trabalho em 13.01.2025, o que não ocorreu, tendo sido dispensada em 14.01.2025 por justa causa, em razão do abandono de emprego.

Passo à análise da prova oral produzida nos autos.

Depoimento da testemunha ----- (id: f910146)

A testemunha ----- relatou ao juízo que trabalha no cartório de -----, como oficial de registro de 24.10.2023 até a presente data; que a ----- é sua empregadora; que conhece a autora; que a autora trabalhava como escrevente; que faziam o mesmo horário; que, perguntada por que autora saiu, respondeu que essa estava descontente com o trabalho; que essa não pediu para sair, que foi mandada embora porque saiu e não deu satisfação; que sabe disso porque era a supervisora da autora; que essa teve um “rompante”, estava nervosa no dia e saiu; que depois disso a autora avisou à depoente que foi embora.

Questionada pelo patrono da reclamante sobre as ausências da autora por motivos de consulta médica, a depoente informou que não sabe dizer especificamente em relação às ausências, mas tem conhecimento de que a autora apresentava atestado ao RH quando faltava. Relatou que foi passado um memorando aos empregados informando que não seriam aceitos atestados médicos particulares, apenas atestados emitidos pelo SUS.

Depoimento da testemunha ----- (id. fa33649):

A testemunha ----- relatou ao juízo que trabalhava no cartório de 23.11.2023 a 31.01.2025, no setor de RH; que captava documentos para mandar para a contabilidade; que estava em uma reunião com a autora e acredita que a reclamante não estava a fim de trabalhar no

cartório, pois quando ela retornou, foram falar da sobre a justa causa; que a autora queria ser mandada embora; que a autora foi embora no dia 02.01.2025 e retornou no dia 14.01.2025.

Indagada pelo juízo se no período de 02.01.2025 a 14.01.2025 a autora estava coberta por atestado particular, disse que havia uma circular que dizia que atestados médicos particulares não abonariam as faltas. Questionada pelo patrono da reclamada sobre o dia da dispensa da autora, a depoente informou que estava presente ao ato e foi lido para a autora os motivos da dispensa.

Questionada pelo patrono da reclamante se a ré oferece plano de saúde ou reembolso para planos particulares, a depoente respondeu que não é oferecido. Infere-se pelo relato das testemunhas que houve a dispensa por justa causa, em virtude da ausência da autora no período de 02.01.2025 a 14.01.2025, período no qual a autora estava afastada por motivo de saúde, conforme os atestados juntados sob os id. 6af0c8c, id. 9faebf1 e id. a92d9e4.

Não se ignora o disposto no art. 6º da Lei 605/49. Ocorre que a vigência desse dispositivo é questionada sobretudo após o advento do art. 60, § 4º da Lei 8.213/91, posterior tratando de mesmo assunto.

Não bastasse, ainda que se considere não derrogado o disposto no art. 6º do Dec. 605/49, esse estabelece uma ordem preferencial não exclusiva. Significa que havendo concorrência de atestados, dar-se-á primazia ao de ordem superior em detrimento do de ordem inferior. Não trata o dispositivo de somente aceitar um único tipo de atestado, no caso da reclamada, o oriundo do médico publico, com exclusão de todos os demais atestados, ainda que existentes.

Caso fosse aceitável, estar-se-ia criando uma presunção absoluta de imprestabilidade do atestado médico particular e, consequentemente, do profissional que o emite. Logo, no caso dos autos, a apresentação pela empregada de atestado médico particular tem validade plena, por gozar de presunção de lisura e perícia técnica, salvo prova em contrário, o que não ocorreu.

Nesse sentido, colhe-se do e. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS.
REDUÇÃO DO QUANTUM
INDENIZATÓRIO. (...) ATESTADOS MÉDICOS. ORDEM DE
PREFERÊNCIA. O argumento recursal é de que houve
afronta aos artigos 6º da Lei nº 605/49 e 12 do Decreto
27.048/49 e contrariedade à Súmula 15 do TST, ao
fundamento de que o acórdão recorrido mitigou a
ordem preferencial de atestados médicos prevista em
lei. A questão fática delineada pelo v. acórdão regional
é que houve o reconhecimento de que a empresa adota
política reiterada de rejeição ilícita dos atestados
médicos trazidos por seus empregados, excedendo

manifestamente os limites do seu direito de observar a ordem preferencial dos atestados médicos, passando a violar o direito de seus empregados. Ante o quadro fático registrado pelo e. TRT não há como aferir a alegada afronta aos dispositivos tidos por violados e sequer a contrariedade à Súmula 15 do TST. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-18390016.2007.5.12.0055, 3^a Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11 /2014).

Deste e. Regional colhe-se o seguinte:

DESCONTO SALARIAL INDEVIDO. ATESTADO MÉDICO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR
RECUSADO PELA RECLAMADA POR DESCONFORMIDADE COM O REGULAMENTO EMPRESARIAL. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. A reclamada não aceitou os atestados médicos apresentados pela reclamante, para fins de abono de faltas, em virtude de terem sido firmados por médico particular. Todavia, regulamento interno da reclamada, ao exigir atestado emitido por médico do SUS e a submissão do empregado acometido por síndrome gripal a exame para detecção de Covid-19, criou obrigações não previstas em lei, pois não estabeleceu ordem meramente preferencial para a apresentação de atestados médicos, mas verdadeiros critérios taxativos para a validade de tais documentos, o que não se afigura cabível no ordenamento jurabralista. Recurso do reclamante parcialmente provido. (TRT da 2^a Região; Processo: 1000188-95.2023.5.02.0613; Data: 15-09-2023; Órgão Julgador: 16^a Turma Cadeira 2 - 16^a Turma; Relator(a): DAMIA AVOLI)

Repisa-se. Não é lícito ao empregador dificultar o acesso de seus empregados ao abono de falta mediante atestado médico. É seu dever garantir a integridade física e psicológica de seus empregados, mantendo a higidez do ambiente de trabalho.

Logo, não prospera a tese defensiva de interpretação dada ao

art. 6º, § 2º, da Lei n. 605/49 quanto à necessidade de observação rigorosa da ordem preferencial contida no dispositivo citado. Isso porque o próprio artigo é expresso no sentido de que, na falta dos demais, é válido atestado médico de sua escolha, que goza de presunção de lisura e veracidade. Trata-se de mera preferência, que não impede a observância das demais hipóteses.

Além disso, a prova oral demonstrou que a reclamada não oferecia serviço médico próprio interno tampouco convênio médico à reclamante. Desse modo, não disponibilizando serviço médico ao empregado, não pode a reclamada escolher a seu talante qual origem de atestado irá aceitar, sobretudo por impor excessivo ônus ao empregado e violar até mesmo a autonomia e ética médicas.

A alteração contratual demonstrou-se ainda mais lesiva pelo fato de ter quebrado a boa fé contratual, em suas submodalidades do *venire contra factum proprio e supressio*, ante a adoção de procedimento diametralmente oposto ao que era antes praticado. Isso porque a reclamada aceitou atestados particulares com datas próximas ao afastamento que ensejou a dispensa, conforme trouxe em sua própria contestação nos id. 19a21ea e id. 299329B.

Ora, o atestado médico particular tem a mesma validade do atestado médico público, ambos gozando de fé pública e presunção de veracidade. Além disso, o ônus de demonstrar a falsidade do atestado médico apresentado pelo empregado é da reclamada, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818, II da CLT e 429, I do CPC).

Assim, ao “legislar” internamente, através de “circular” que não mais seriam aceitos atestados de médico particular, a reclamada promoveu alteração contratual sem qualquer respaldo normativo, abusando do seu poder empregatício e do seu micro poder regulamentar.

Portanto, ausentes elementos que justifiquem a motivação da dispensa, revere a justa causa aplicada e condeno a reclamada, em adstrição à inicial, ao pagamento de: saldo de salário (14 dias), aviso-prévio indenizado (30 dias), 13º salário proporcional (03/12) e férias proporcionais acrescidas de um terço (03/12).

Autoriza-se, desde já, a dedução dos valores pagos no TRCT id. 654be30.

Quanto ao seguro-desemprego, consoante art. 4º, IV, da Resolução 467/2005 do CODEFAT, a presente decisão onde constam os dados do trabalhador, da empresa e o motivo da dispensa sendo sem justa causa do empregado é documento suficiente para que a parte autora se habilite nos benefícios do seguro-desemprego, e os receba acaso faça jus.

FGTS

Condeno a parte ré a proceder aos depósitos do FGTS faltante do período contratual, esse incidente sobre as verbas de natureza remuneratórias deferidas em sentença (principais e reflexos). Condeno, ainda, à indenização de 40% sobre os depósitos no FGTS relativos ao contrato de trabalho (OJ/SDI-1/TST 42 e Lei n. 8036/90, arts. 15, 18 e 26) e à emissão de guias para saque, observadas as hipóteses autorizativas do art. 20 da Lei 8.036/90, sob pena de conversão em obrigação de dar o valor equivalente.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Constando da inicial que a causa de pedir da multa do art. 477, § 8º, da CLT é o atraso na entrega da documentação rescisória, indefere-se a aplicação, pois a reclamada demonstrou que a documentação da rescisão estava disponível para a retirada por meio dos documentos juntados com a defesa (prints da comunicação entre as partes).

Não houve, em sentido contrário, impugnação da documentação apresentada na contestação ou mesmo comprovação de solicitação dos documentos de modo diverso.

Julgo improcedente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A indenização por dano moral está prevista no art. 223-A da CLT, com a interpretação dada pelo STF na ADI 6050. Para que a parte autora faça jus, em consonância com os artigos 186 e 927 CC, aplicáveis à esfera trabalhista consoante Tema 932 do STF, é necessário que prove os seguintes requisitos, de forma cumulativa: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Em se tratando de responsabilidade objetiva, dispensada a aferição da culpa do agente (art. 927, parágrafo único do CC).

Os direitos da personalidade são atributos da pessoa humana e tem sua tutela assegurada, no âmbito internacional, no art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos; no art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos; nos arts. 5º, 10 e 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e arts. 2, 6, 7, 10 e 18 do Protocolo de San Salvador, ambos ratificados pelo Brasil. No âmbito nacional, art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal e arts. 11 e 12 do CC.

No caso, a parte autora alega que a dispensa por justa causa feriu seu direito de natureza extrapatrimonial, tais como a dignidade humana, bem como sofreu prejuízos de ordem patrimonial. Aduz que a recusa pela reclamada de recebimento dos atestados

médicos de clínica particulares também viola o direito de natureza extrapatrimonial. Ainda, alega que durante a contratualidade sofreu tratamento hostil por parte dos superiores e demais empregados da ré.

Não houve produção de prova no sentido de demonstrar o ambiente hostil no trabalho.

Já o rigor excessivo se mostrou comprovado pelo mesmo fato ensejador da reversão da justa causa: a restrição indevida à aceitabilidade de atestados médicos apresentados pela autora. Se o motivo do afastamento era justificado, é lesivo aos direitos patrimoniais da autora a sua recusa, sob a velada hipótese de não serem hígidos a comprovar a situação de saúde neles retratada.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais. A quantificação da indenização deve se pautar na repercussão do dano na esfera da vítima, da capacidade econômica da reclamada, na gravidade e natureza da ofensa e no caráter punitivo e pedagógico da indenização. Analisados esses critérios em conjunto, condeno a parte ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

PEDIDO CONTRAPOSTO

A parte reclamada formulou pedido pugnando pela condenação da parte autora por danos materiais em decorrência da utilização indevida do vale-transporte fornecido. Aduz a reclamada que apesar de ter solicitado a percepção do vale-transporte a autora se locomovia ao trabalho por meio de veículo próprio.

Não foi atribuído valor à causa tampouco do pedido, ainda que por estimativa, razão pela qual fixo em R\$ 1.000,00.

Não cabe reconvenção no procedimento sumaríssimo por ser incompatível com o princípio da celeridade que rege o rito processual referido. Por outro lado, admite-se o pedido contraposto, por força do art. 31 da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, desde que o fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

No caso em análise, as pretensões formuladas pela ré têm por objeto fatos não relacionados aos alegados na petição inicial, sendo inviável o recebimento como pedido contraposto, que não tem a mesma amplitude do pleito reconvencional.

Diante do exposto, julgo extinto o pedido formulado pela reclamada em reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, por falta de interesse de agir decorrente da inadequação da via eleita.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Não vislumbro a hipótese de compensação prevista no art. 767 da CLT e art. 368 do CC. Ressalvada disposição específica no corpo da sentença, determino a dedução de valores pagos, desde que já comprovados nos autos (por quaisquer das partes), de modo a evitar enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante apresentou declaração de hipossuficiência, no id. 8eb3b26, para os fins de cumprimento dos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT (ERR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022). Essa declaração, por ser firmada por pessoa natural, ostenta presunção de veracidade (art. 99, § 3º, CPC e Súmula 463, I, TST).

A reclamada, por sua vez, não produziu prova que infirme o pedido de gratuidade de justiça. Nesse sentido, o Tema 21 de Recursos de Revista Repetitivos do TST.

Desse modo, por considerar preenchidos os requisitos legais, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A ADI 5766 do STF declarou inconstitucionais: a expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do caput do art. 790-B da CLT; o § 4º do art. 790-B da CLT; e a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do art. 791-A, § 4º, da CLT. Quanto à sucumbência aplica o disposto no art. 86 do CPC e no art. 791-A, § 2º, da CLT, não existindo inconstitucionalidade a ser declarada.

No caso, tendo havido sucumbência recíproca e parcial, é devido o pagamento dos honorários sucumbenciais à parte contrária, sobre o valor que cada parte sucumbiu.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios

sucumbenciais ao advogado da parte autora, os quais fixo no importe de 15%, conforme art. 85, § 2º, do CPC e art. 791-A, § 2º, da CLT. A parcela deverá ser calculada sobre o valor bruto da condenação (proveito econômico), sem a dedução dos recolhimentos previdenciários e fiscais (OJ/SDI-1/TST n. 348), observado o disposto nos art. 85, § 9º; 86, caput, e 87, todos do CPC. Correção na forma do art. 85, § 16º, do CPC. Havendo mais de uma ré, os honorários advocatícios serão divididos entre essas.

Quanto aos honorários que deverão ser pagos pela parte autora à parte ré, entendo que sucumbe a parte autora apenas em relação às pretensões em que houve a sucumbência total do trabalhador, em face do art. 86, parágrafo único, do CPC e considerando que a maioria dos documentos do contrato ficam somente de posse do empregador, não sendo possível especificar, já na inicial, as exatas diferenças que seriam devidas. Assim, tenho que ficam atendidas as exigências da liquidação da petição inicial e da sucumbência processual. No entanto, há sucumbência quando a condenação se limita a uma parte do período postulado ou há indeferimento de parcelas reflexas. Observe-se os pedidos eventualmente prejudicados e a orientação neles registrada. Os pedidos extintos sem resolução do mérito, nesta decisão, bem como os que tiveram a incompetência deste juízo declarada também integram a sucumbência da parte autora. No que concerne a reconhecimento de ausência de responsabilidade de quaisquer das rés, entendo que a referida empresa ficou isenta de arcar com o valor da condenação, razão pela qual a sucumbência, da parte autora, com relação a ela, refere-se a esta importância.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte ré, os quais fixo no importe de 15%, diante do disposto no art. 85, § 2º, do CPC e art. 791-A, § 2º, da CLT. A parcela deverá ser calculada tão-somente sobre o valor dos pedidos que foram integralmente rejeitados, conforme importâncias indicadas na inicial e observado o disposto nos art. 85, § 9º; 86, caput, e 87, todos do CPC. Correção na forma do art. 85, § 16º, do CPC.

Havendo mais de um réu, o valor acima será dividido entre eles.

Quanto aos pedidos eventualmente não liquidados, esses deverão ser calculados para fins de apuração de sucumbência, na forma do art. 292 do CPC. Destaco que não poderá haver compensação de valores, quanto aos honorários, na forma do art. 791-A, § 3º, da CLT.

No caso, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e tido a sucumbência parcial ou total na ação, não sendo possível a compensação com valores do processo, consoante decisão do e. STF na ADI n. 5766, o crédito ficará suspenso pelo prazo de 2 anos, cabendo ao advogado da parte ré notificar e comprovar a mudança da situação econômica da parte autora.

O arbitramento levou em consideração a complexidade da demanda, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e a natureza e importância da causa.

na liquidação, considerando que a decisão ainda não transitou em julgado.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

No julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021, o E-STF decidiu que, até que sobrevenha solução legislativa, haverá a aplicação aos créditos trabalhistas dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do CC). Assim, fixou-se que, na fase pré-judicial, serão aplicados o IPCA-E para correção monetária e os juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC incidirá como conglobante dos juros e correção monetária.

Após, a Lei 14.905/2024 introduziu alterações nos arts. 389 e 406 do CC, vigentes 60 dias após a publicação da norma, para estabelecer, nas condenações cíveis, o IPCA como índice de correção monetária e fixar os juros de acordo com a taxa legal, que corresponderá à taxa Selic deduzido o IPCA.

Desse modo, os créditos trabalhistas deferidos nesta ação devem ser atualizados da seguinte forma: a) na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991); b) a partir do ajuizamento da ação até a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024, pela taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros de mora (art. 406 do CC, na sua redação anterior); c) a partir do dia 30/08/2024, deve ser aplicada, para fins de cálculo, a redação dos arts. 389 e 406, CC, com a redação dada pela Lei nº 14.905/24, devendo ser aplicado, como índice de juros, a SELIC ou outro convencionado entre as partes, desde que mais benéfico ao trabalhador, subtraído o IPCA-E, admitindo-se a apuração igual a zero, mas não negativa (E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029). No cálculo das parcelas deferidas, não serão computados os períodos de suspensão do contrato, a exemplo do auxílio-doença, exceto se expressamente determinada a sua inclusão.

Esse modo de apuração afasta eventual indenização suplementar (art. 404, parágrafo único, CC), sob pena de bis in idem, conforme orienta a Súmula 18 deste e. Regional.

Relativamente ao FGTS, deverão ser observados os parâmetros fixados na Lei 8.036/90 e na decisão proferida pelo STF, na ADI 5090, a saber, com efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento, a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação. (Ata de Julgamento publicada aos 17/06/2024).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Recolhimentos previdenciários: observadas as parcelas de contribuição e o regime de competência (Lei n. 8.212/91 e Decreto n. 3.048/99), bem como a eventual contribuição da autora pelo teto, deve a parte ré promover os recolhimentos previdenciários (cotas empregado e empregador), autorizados os descontos referentes à parte do trabalhador, se houver incidência (Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI1 do TST).

Os encargos legais da mora da contribuição previdenciária (Lei n. 8.212/91, art. 35), serão suportados exclusivamente pela parte ré, pois deu causa à mora ao descumprir a legislação trabalhista na época própria, ficando autorizada, contudo, a atualização do valor da cota que cabe à parte autora, segundo os mesmos parâmetros de atualização do crédito trabalhista, para evitar enriquecimento sem causa ao trabalhador. Saliento que a cota suportada pelo trabalhador não alcança os respectivos juros e multa sobre elas aplicados, os quais são de inteira responsabilidade do empregador, na forma da lei.

O recolhimento da contribuição social deverá ser efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, por intermédio de documento específico de arrecadação da Previdência Social, no qual conste o número do presente processo (art. 889-A, CLT). Registro que pode ser efetuado o pagamento da contribuição social independente do pagamento do crédito trabalhista (art. 878-A, CLT). A omissão no cumprimento dessa obrigação ensejará a execução direta do valor, com repasse ao erário, por meio de ofício à instituição financeira em que estiver depositado o valor correspondente.

A parte ré deverá observar os termos do art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91, por meio de preenchimento das guias GFIP/SEFIP (art. 19, § 6º do Decreto n. 3.048/99 e art. 77 da IN RFB n. 2110/2022). Assim, as contribuições sociais decorrentes dos créditos apurados neste feito integrarão o CNIS do trabalhador. Registro que a “GFIP-Reclamatória” foi substituída pela DCTFWeb (Instrução Normativa da RFB n. 2005 /2021), a partir do período de apuração de outubro de 2023 (IN RFB n. 2147/2023). Em consequência, as guias de recolhimento previdenciário em processos trabalhistas devem ser realizadas por meio de guia DARF (código 6092 – Ato Declaratório Executivo CODAR n. 2, de 05-1-2023). Friso que referida guia será gerada a partir da DCTFWeb, que possui, como requisito, a inclusão dos dados do processo no e-Social.

Deve-se apurar a cota do SAT (Súmula 454 do TST). Observar eventual inscrição no SIMPLES ou adesão a outro regime de desoneração fiscal, a qual deverá ser comprovada na fase de liquidação, sendo analisada apenas naquele momento. Mesmo procedimento se dará com a exoneração fiscal das entidades benfeitoras, visto que elas necessitam, periodicamente, renovar sua certificação perante os órgãos públicos. Observe-se a redação dos itens IV e V da Súmula 368 do TST. Não estão incluídas as contribuições devidas a terceiros.

Caso a parte ré seja omissa em relação a essas obrigações previdenciárias, expeça-se ofício à SRF para aplicação da penalidade prevista no art. 32A da Lei n. 8.212/91, cabendo a parte autora adotar as medidas cabíveis para requerer à Previdência Social a

averbação em seu CNIS das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas e arrecadadas neste feito, pela via administrativa ou judicial.

Recolhimentos fiscais: calculados sobre o valor total da condenação, acrescido de correção monetária, a cargo do trabalhador, devendo o empregador recolhê-lo (art. 145, § 1º da CR/88), observando-se épocas próprias, alíquotas, limitações e isenções (art. 12-A, Lei n. 7.713/88, regulamentado pela IN RFB 1.500/2014; Súmula 368, VI do TST e art. 3º da Lei n. 10.101/00). O recolhimento deverá ser comprovado nos autos por ocasião da quitação dos valores devidos. Observe-se, ainda o art. 404 do CC e a OJ 400 da SDI1 do TST.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da ação trabalhista em que ----- ajuizou em face de -----, conforme fundamentação que integra esse dispositivo para todos os fins, decido:

JULGAR EXTINTO o pedido formulado pela reclamada em reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, conforme art. 487, I do CPC para:

DECLARAR a nulidade da justa causa aplicada e reconhecer a rescisão imotivada;

CONDENAR a ré nas seguintes obrigações de pagar:

- SALDO DE SALÁRIO;

- AVISO-PRÉVIO INDENIZADO;

- 13º SALÁRIO PROPORACIONAL;

- FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS TERÇO;

- INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

CONDENAR a ré nas seguintes obrigações de fazer, conforme fundamentação:

- DEPOSITAR O FGTS;
- EMITIR GUIAS PARA SAQUE DO FGTS.

Prazo de cumprimento em 8 dias, exceto se houver disposição específica e diversa nesta sentença. Em se tratando de obrigação de fazer, esse prazo é contado da intimação pessoal para cumprimento, após o trânsito em julgado.

A natureza jurídica das parcelas deferidas deve observar o disposto do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, bem como a Súmula 305 do TST e a OJ 195 da SDI1 do TST.

Autorizo a dedução, exceto se houver disposição específica e diversa nesta sentença.

Correção monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais conforme fundamentação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Custas pela parte ré calculadas sobre o valor da condenação e, no caso da reconvenção, sobre o valor arbitrado da causa, conforme a planilha de cálculos do sistema PJE-Calc anexada (art. 22, §6º, da Resolução 185/2017 do CSJT), que integra este julgado.

Ante o acolhimento das teses lançadas em cada tópico, restam prejudicadas todas as demais questões suscitadas pelas partes que não têm o condão, mesmo que em tese, de infirmar a conclusão adotada, conforme art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Ressalto que o STF e o TST pacificaram entendimento de que o dispositivo da sentença pode vir topograficamente no corpo da sua fundamentação, art. 489, § 3º do CPC. Portanto, eventual omissão na parte dispositiva desta sentença deve ser suprida pelas disposições contidas na fundamentação.

Atentem as partes para a previsão dos artigos 80, 81 e 1.026, § 2º do CPC, da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI1 do TST, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas, a própria decisão tampouco prequestionamento, já que se trata do primeiro grau de jurisdição. Do mesmo modo, embargos declaratórios que não apontem, claramente, a caracterização de contradição (entre os termos da própria sentença, e não entre a sentença e a prova dos autos), obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumento das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), demonstram intuito procrastinatório, sujeitando a parte ao pagamento de multa.

Após o trânsito em julgado, cobrem-se as custas e, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos para vara de origem, conforme arts. 6º e 7º do provimento GP/CR nº 5, de 3 de dezembro de 2024, com as nossas homenagens.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 29 de julho de 2025.

BARTIRA BARROS SALMOM DE SOUZA Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por BARTIRA BARROS SALMOM DE SOUZA, em 29/07/2025, às 17:25:44 - c234dd3
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2507231825546750000411414241?instancia=1>
Número do processo: 1000336-74.2025.5.02.0601
Número do documento: 2507231825546750000411414241